



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recubam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 335

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dispendir mais um duodécimo do total das dotações orçamentais dos diferentes Ministérios fixados pela lei de 30 de Junho de 1914, nos termos prescritos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos da lei n.º 322, de 30 de Junho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catunho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Direcção Geral das Alfândegas

LEI N.º 336

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os milhos que em 31 de Julho do corrente ano de 1915 se encontrarem em trânsito para a Madeira e que se contiverem dentro dos 2.000.000 de quilogramas de importação autorizados pelo decreto n.º 1:628, de 9 de Junho de 1915, entrarão livres de direitos nas condições do mesmo decreto.

§ único. Os importadores farão perante a Alfândega do Funchal a prova de que os milhos se encontravam já em trânsito em data de 31 de Julho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.